



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959535 - RJ(2025/0211338-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
BRUNA PEREIRA NASCIMENTO - RJ256946
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE - RJ107177
JANDER GOMES SOUZA - RJ164218

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 955/STJ, *"para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso"*.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão*

do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018 " (AgInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que são devidos honorários advocatícios em desfavor da entidade de previdência privada, quando o julgamento da demanda se ampara na tese firmada no Tema Repetitivo n. 955/STJ. (STJ - REsp n. 2.062.206/RS, AgInt no REsp n. 1.974.601/PR).

5. Incide a Súmula n. 83/STJ no caso concreto.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959535 - RJ(2025/0211338-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
BRUNA PEREIRA NASCIMENTO - RJ256946
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE - RJ107177
JANDER GOMES SOUZA - RJ164218

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 955/STJ, *"para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso"*.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"É possível a compensação das cotas do participante com os valores a serem recebidos com a revisão*

do benefício complementar, conforme previsto no julgamento do EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 28/8/2018 " (AgInt no REsp n. 2.035.456/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que são devidos honorários advocatícios em desfavor da entidade de previdência privada, quando o julgamento da demanda se ampara na tese firmada no Tema Repetitivo n. 955/STJ. (STJ - REsp n. 2.062.206/RS, AgInt no REsp n. 1.974.601/PR).

5. Incide a Súmula n. 83/STJ no caso concreto.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.367-1.376).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.233):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE FORAM RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.281-1.285).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.299-1.335), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e existência de omissões no acórdão recorrido quanto à Lei Complementar n. 109/2001,

(ii) arts. 1º, 17, 18, 19 e 68 da LC 109/2001, alegando que a decisão violou o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ao permitir o recálculo da renda mensal inicial sem a prévia e integral recomposição da reserva matemática,

(iii) arts. 189, 368 e 369 do CC, arguindo a impossibilidade de compensação de valores entre a reserva matemática e as diferenças de complementação, uma vez que as dívidas não possuem a mesma natureza, nem são líquidas e vencidas,

(iv) arts. 395 do CC e 85 do CPC, aduzindo a impossibilidade de condenação da entidade de previdência ao pagamento de verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade, visto que não deu causa ao ajuizamento da demanda, e

(v) art. 927, § 3º, do CPC, defendendo a inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema n. 955 do STJ ao caso concreto, diante da existência de vedação regulamentar expressa ao recálculo do benefício após sua concessão.

No agravo (fls. 1.452-1.483), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.501-1.512 e 1.513-1.525).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente alegou violação dos arts 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e existência de omissões no acórdão recorrido quanto à Lei Complementar n. 109/2001.

Afirma para tanto que "*segue omissa o acórdão no que tange (i) ao Regulamento vedar expressamente em seu art. 14, §1º, o reflexo de qualquer verba não paga durante o período de contribuição e capitalização; (ii) à impossibilidade de condenação da PREVI sem o aporte prévio de reserva matemática; (iii) à impossibilidade de condenação em parcelas vencidas e de condenação em juros de mora e sucumbência; (iv) à compensação de valores de recomposição de reserva matemática com a diferença de complementação de aposentadoria, eis que são de natureza distinta; e (v) à condenação da Entidade em sucumbência sem observar o princípio da causalidade*" (fl. 1.304).

Entretanto, verifica-se que, no caso concreto, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Quanto à possibilidade de condenação da entidade em razão da compensação de valores, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1.236-1.241):

No mérito, cuida-se de ação objetivando a revisão do benefício complementar de aposentadoria, com a integração na base de cálculo do benefício das horas extraordinárias reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0137200- 50.1995.5.01.0041.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.312.736, afeto pelo Tema 955, firmou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 2. Caso concreto a) O acórdão recorrido, ao proibir a inclusão do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, no benefício da parte autora, decidiu em conformidade com a orientação ora firmada. b) Circunstância em que se constata a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso concreto, existe previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, de forma a possibilitar a aplicação do entendimento firmado na tese de modulação. 3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020.

Como já reconhecido na sentença, o autor tem direito à inclusão das parcelas reconhecidas como devidas na Justiça do Trabalho no cálculo do benefício inicial, devendo a diferença devida pela recomposição das reservas matemáticas ser apurada em sede de liquidação de sentença.

Destarte, os valores reclamados possuem natureza salarial e deveriam ter integrado a remuneração para o cômputo do salário de partição do benefício,

o que não ocorreu, pois os valores apurados consideraram as contribuições sem os valores referentes às horas extras.

Portanto, o cálculo inicial do benefício deve ser refeito com o acréscimo do valor das horas extras pagas a destempo, seguindo as diretrizes do estatuto aplicado ao caso, inclusive as regras do art. 21, que inclui as horas extras no salário de participação, com posterior aplicação de um dos tetos previstos no §3º, aquele que for mais benéfico.

Desse modo, a aferição de qual teto aplicar sobre os valores deve ficar à cargo da fase de liquidação do julgado, com designação de perito e confecção de cálculos aritméticos, sendo certo que o equilíbrio financeiro será respeitado com a recomposição da reserva matemática, conforme determinado na sentença.

(...)

A parte autora pleiteia a compensação das contribuições que lhe são devidas com os valores que vier a receber com vistas ao custeio do novo benefício. Consabido que, em se tratando de previdência complementar privada, nenhum benefício pode ser concedido sem prévio custeio. A parte autora não se opõe a realizar o aporte que lhe caiba, requerendo, para tanto, seja-lhe permitido utilizar-se dos valores que lhe são devidos, por meio de compensação, para a constituição da fonte de custeio, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.557.698/RS, admitiu a compensação entre o valor vertido para complementação da reserva matemática e aquele a que faz jus o participante, em virtude do cômputo da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar.

(...)

Desta forma, merece parcial provimento o recurso da parte autora para conceder a compensação relativamente à sua cota de participação, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, tudo conforme apurado em liquidação de sentença.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A parte recorrente alegou, ainda, a violação dos arts. 1º, 17, 18, 19 e 68 da LC 109/2001, 189, 368 e 369 do CC e 927, § 3º, do CPC, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS (Tema repetitivo n. 955/STJ), mormente em relação à modulação de efeitos no tocante à inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Com efeito, na forma do Tema Repetitivo n. 955/STJ, *"para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de*

aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso".

Conforme acima colacionado, o Tribunal local entendeu pela aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 955/STJ no caso concreto, concedendo a compensação relativamente à sua cota de participação, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, em liquidação de sentença.

Assim, considerando tratar-se de demanda ajuizada na Justiça Comum antes da afetação do tema e, tendo em vista que a parte recorrida pugnou expressamente pela inclusão da verba através do instituto da compensação, registra-se que o Tribunal local julgou a demanda em consonância com o entendimento majoritário desta Corte Superior, na forma do Tema Repetitivo n. 955/STJ.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto

a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.312.736/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 16/8/2018.)

Diante disso, não há falar em violação dos arts. 1º, 17, 18, 19 e 68 da LC n. 109/2001, 189, 368 e 369 do CC e 927, § 3º, do CPC no caso concreto.

Ademais, quanto à possibilidade de compensação, observa-se que o entendimento firmado pela Corte local não destoa da orientação do STJ. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

(...)

7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar no 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.

(...)

15. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da modulação de efeitos realizada pela Segunda Seção no julgamento dos Repetitivo 955 e 1021, a revisão do benefício, naquelas hipóteses, está condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar (EResp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS 13(5AS CUEVA, DJe 28/8/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.912.674/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Desse modo, incide ainda a Súmula n. 83/STJ no caso em apreço.

Noutra vertente, a parte recorrente alegou a violação dos arts. 395 do CC e 85 do CPC, aduzindo a impossibilidade de condenação da entidade de previdência ao pagamento de verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade, visto que não deu causa ao ajuizamento da demanda.

Para tanto, afirma que *"a Entidade não deu causa à presente demanda, sendo certo que o ato ilícito foi praticado exclusivamente pelo Patrocinador, conforme determinado na reclamação trabalhista pretérita" (...)* *"a PREVI não pode ser condenada à sucumbência processual, mesmo que recíproca, uma vez que não deu causa a ação" (...)* *"Assim, não cabe a condenação da PREVI, mera administradora do plano de benefícios previdenciário por ele contratado, ao ônus da sucumbência"* (fl. 1.332).

No ponto atacado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve o entendimento exarado pelo Juízo de origem, que condenou o réu, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com efeito, a impugnação em comento não merece prosperar, uma vez que esta Corte Superior possui jurisprudência forte no sentido de que são devidos honorários advocatícios em desfavor da entidade de previdência privada, quando o julgamento da demanda se ampara na tese firmada no Tema Repetitivo n. 955/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APOORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a sentença quanto à revisão condicionada do benefício, à compensação entre aporte atuarial e diferenças e aos juros de mora após a liquidação, majorando honorários.

2. A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada para recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho e benefícios especiais de remuneração, proporcionalidade e temporário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos em uma ação conexa e, na ação principal, julgou parcialmente procedentes os pedidos para incluir reflexos trabalhistas condicionados à recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenando ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas e fixando honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação da entidade e ao recurso adesivo do autor, assentou a inclusão das verbas trabalhistas com modulação do Tema n. 955 do STJ, admitiu a compensação, fixou juros de mora a partir da liquidação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível pagar parcelas vencidas dentro do prazo prescricional à luz do Tema n. 955 do STJ, condicionadas à recomposição prévia das reservas matemáticas; (ii) saber se é admissível a compensação entre os valores de aporte atuarial devidos pelo participante e as diferenças do benefício complementar; (iii) saber se a entidade deve suportar ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade e dos arts. 85 e 86 do CPC; e (iv) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85 do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há distinção temporal no Tema n. 955 do STJ entre parcelas futuras e pretéritas; a prescrição quinquenal incide sobre parcelas, não sobre o fundo de direito, e as diferenças vencidas e vincendas se condicionam à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

7. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para viabilizar o equilíbrio atuarial, conforme os embargos de divergência, não contrariando a exigência de recomposição prévia.

8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.

9. A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ, pois a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas, não o fundo de direito. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para preservar o equilíbrio atuarial, conforme EREsp n. 1.557.698/RS. Os honorários de sucumbência devidos pela entidade devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, arts. 17, 18 e 19; CPC, arts. 85, 927 e 1.039; CC, arts. 368, 369, 394, 395, 396, 884, 885 e 886.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.608.719/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, Súmula n. 291.

(REsp n. 2.062.206/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO INTERNO DISSOCIADOS. SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. DECAIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ

1. Observa-se que a decisão agravada fez análise de três questões:

i) a alegação relativa aos juros de mora, tese não conhecida em razão da ausência de artigo de lei (Súmula n. 284/STF no ponto); ii) existência de sucumbência por parte da agravante, sendo incabível a pretensão de fixação a evento futuro; e iii) possibilidade de compensação.

2. A agravante, ao aduzir que houve efetivo apontamento do artigo de lei violado e fazendo remissão aos arts. 82, 85 e 86 do CPC, elabora razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, impugnando-a inadequadamente, visto que a deficiência do apelo nobre em razão da ausência de artigo de lei violado se restringiu à questão dos juros de mora, o que atrai a incidência concomitante dos preceitos das Súmulas n. 284/STF e 182/STJ.

3. A questão relativa à possibilidade de compensação não foi impugnada, visto que, aplicado os preceitos da Súmula n. 568/STJ, caberia à agravante a demonstração de divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, na espécie.

Incidência da Súmula n. 182/STJ no ponto.

4. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora se saiu vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como sugere a parte recorrente.

5. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observada o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp n. 1.974.601/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, quanto à impugnação acerca da sucumbência, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.959.535 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211338-2

Número de Origem:

03826847620158190001 202424510584 3826847620158190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
BRUNA PEREIRA NASCIMENTO - RJ256946

AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : HUGO LEITE JERKE - RJ107177
JANDER GOMES SOUZA - RJ164218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026